RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10980.011461/2007-50
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.011461/2007-50
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2202-000.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	16 de outubro de 2012
Assunto	Solicitação de diligência
Recorrente	ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 72

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 39 a 44, pelo qual se exige a importância de R$17.005,29, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 40, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. reclassificação dos rendimentos declarados como isentos e não tributados, no valor de R$75.376,84, visto que o contribuinte intimado não compareceu para prestar esclarecimentos;

2. omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições do HSBC SEGUROS e da BRASILPREV, nos valores de R$ 2.000,00 e de R$1.590,07, respectivamente.

Houve ainda a inclusão de R$ 221,11 relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 44, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 53 verso):

> Cientificado, o interessado apresentou, em 20/09/2007, a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/44, na qual aduz, em síntese, que foi cientificado do auto de infração em 22/08/2007; que desconhecia a intimação noticiada pela fiscalização; e que os rendimentos isentos declarados de R$75.376,84 são originários da distribuição de lucros/dividendos da empresa OLIBACH ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, CNPJ 80.790.090/0001-09, pelo autuado (R$ 36.000,00) e seu cônjuge (R$ 36.000,00), conforme DIPJ anexa. Requer, pelo exposto, o cancelamento do débito reclamado.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-25.730 (fls. 53 e 54), de 09/03/2010, assim ementado:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2002*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*
>
> *Considera-se não-impugnada a matéria acerca da qual o impugnante não se manifesta.*
>
> *DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO. LIMITE.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *A tributação com base no lucro presumido permite distribuir, como lucros isentos, o valor da base de cálculo do imposto diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.*

O julgador *a quo* deixa claro que a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada foi considerada não impugnada, uma vez que não houve qualquer manifestação do contribuinte em relação a esta infração (fl. 53 verso).

No que diz respeito à reclassificação dos rendimentos declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis, a decisão de primeira instância excluiu da omissão apurada pela fiscalização o valor de R$ 18.634,96, corresponde à parcela lucro presumido apurado com base na cópia da DIPJ de fls. 4 a 37, excluído os valores relativos a IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins (fl. 54 verso).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 13/04/2010 (vide AR de fl. 57), o contribuinte apresentou, em 13/05/2010, tempestivamente, o recurso de fl. 58, alegando que:

> *Não agiram corretamente os integrantes da 4ª Turma da DRJ/CTA, ao julgar a impugnação apresentada pelo recorrente, haja vista que não foi considerado como Rendimentos Isentos e não Tributáveis, o total da distribuição de lucros no valor de R$72.000,00 (setenta e dois mil reais), efetuado pela a empresa Olibach Assessoria Empresarial S/C LTDA, CNPJ/MF 80.790.090/0001-09, sendo que a mesma possui escrituração contábil devidamente registrada, conforme se comprova com a documentação anexa (cópia do livro diário n.° 007 e declaração de imposto de renda pessoa jurídica entregue em 27/06/2003 sob n.° 1514258349).*
>
> *Como existe a escrituração contábil, a distribuição dos lucros pode ser feita integralmente e não só sobre a base de presunção do lucro presumido (32%), conforme Artigo 10, da Lei 9.249 de 1995.*
>
> *Desta forma, no demonstrativo do cálculo do ajuste anual que consta na folha 54 verso do acórdão recorrido, não se encontra correto, devendo ser excluído da base de cálculo o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) correspondente a distribuição de lucros.*
>
> *Portanto requer-se a procedência do recurso voluntário, para que seja excluído do cálculo de ajuste anual, o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).*

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 14, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 70 (última folha digitalizada)[1].

[1] Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MO
NIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão a ser apreciada no presente litígio restringe-se ao valor de R$72.000,00 que o contribuinte alega referirem-se a lucros distribuídos pela empresa Olibach Assessoria Empresarial S/C LTDA, apurado com base na escrituração contábil.

Conforme relatado, a decisão de primeira instância reconheceu a isenção dos lucros até o valor do lucro presumido apurado pela empresa, deduzidos os tributos pagos (R$18.634,96), uma que vez que eventual parcela de lucro excedente a este montante deveria estar comprovado por meio de escrituração contábil com observância da lei comercial.

Como se sabe, *"No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado."* (art. 51, §2º, da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996).

Em sede recurso, o contribuinte anexou cópia de partes do Livro Diário (fls. 60 a 69), as quais, por si só, não são suficientes para comprovar que o lucro foi apurado com base em escrituração feita em perfeita observância da lei comercial.

Dessa forma, a fim de que se possa formar convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que:

1. a autoridade fiscal verifique se o lucro distribuído pela empresa Olibach Assessoria Empresarial S/C LTDA foi apurado com base em escrituração contábil em estrita observância da lei comercial, elaborando relatório conclusivo no qual conste o valor do lucro efetivo passível de distribuição com isenção, anexando os documentos que entender necessários;

2. ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA